

ALENCAR SEGUNDO

ADVOGADOS & ASSOCIADOS



ILUSTRÍSSIMA SRA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBURETAMA-CE

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS PROCESSO LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 0204.01/2020-TPDS

O escritório de advocacia ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, já devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, neste ato através de seu representante legal, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO oferecida pelos concorrentes RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME e DIAS & NEVES ADVOGADOS E ASSOCIADOS pelo que apresenta os argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões, do qual a data limite para registro de contrarrazão é dia 05/06/2020, em sintonia com o § 3º do art. 109 da lei 8.666/1993.

2. DOS FATOS

Foi deflagrada procedimento licitatório por parte do Município de Uruburetama, por intermédio de algumas unidades orçamentarias, objetivando a "contratação de serviços para consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Uruburetama - CE", cuja data do recebimento dos envelopes e abertura do envelope de habilitação se deu no dia 22/04/2020.

No dia 22/05/2020 foi publicado resultado do julgamento da licitação nos seguintes termos: "foi declarada **HABILITADA** a empresa **ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** [...] Foram declaradas **INABILITADAS** as seguintes empresas: 1. A empresa licitante **BALTAZAR PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, por não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos Municipais, e assim não cumprindo os requisitos do item 5.4.3.6 do edital de licitação, e não ter preenchido os requisitos do item 5.5.1 do edital; 2. **DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos Municipais, e assim não cumpriu os requisitos do item 5.4.3.6 do edital de licitação; 3. **RODRIGUES & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por ter ferido o sigilo das propostas descumprindo os itens 6 e 6.1 do edital."

Raul Lúcia Alencar Sobrinho
ADVOGADO
CAD/CE Nº 23.520
Página 1 de 1



Diante o referido resultado, o licitante **RODRIGUES & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS** não satisfeito apresentou recurso administrativo requerendo a inabilitação da licitante **ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e a sua habilitação.

Na mesma oportunidade a licitante **DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS** protocolou recurso administrativo impugnando apenas sua inabilitação.

Diante os recursos, viemos a Vossas Excelências apresentar a referidas contrarrazões aos recursos administrativos interpostos.

Assim, destacamos que as Razões dos Recurso Administrativos interpostos pelas *Recorrentes* não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois são descabidas fatidicamente e juridicamente os argumentos recursais.

3. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

3.1 RAZÕES DO RECURSO APRESENTADA PELA LICITANTE RODRIGUES & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Analisando os fatos apresentados no recurso da licitante **Rodrigues & Sousa Advogados Associados**, nos causou espanto, para não falar que estamos diante de total má-fé por parte da licitante.

Esta licitante na intenção clara de atrapalhar o certame protocolou o referido recurso, sem qualquer fundamento fático e jurídico.

Destacamos que de “cara” a licitante já foi inabilitada, pelo simples fato de ter incluído junto do envelope de habilitação a proposta de preço, ferindo assim os principais princípios da licitação.

Percebemos então que o referido recurso tem claramente a intenção de atrapalhar o prosseguimento, e até mesmo frustrar a licitação, a qualquer custo, visto que já está excluído da disputa, fato este que deve ser analisado pela administração pública, pois está claro a existência de motivos para aplicação de sanções em todas as esferas.

a) Tópico 3.1 - Da impugnação do edital

Verifica-se que no recurso traz argumentos dos quais impugnam itens do edital.

Ora, o momento de impugnação do edital já foi superado e mesmo assim, estes mesmos fatos já foram analisados pela comissão de licitação, o qual já foram

ALENCAR SEGUNDO

ADVOGADOS & ASSOCIADOS



apresentadas as razões e argumentos necessários, justificando em todos os tópicos o porquê da exigência.

Assim, transcrevemos a fundamentos apresentada pela comissão de licitação quando da resposta da impugnação ao edital:

“(...)

Aduzimos que a empresa supra inicia sua tese impugnação por contestar a exigência contidas no item 5.5.2.1, a) do edital, sobre a exigência de profissional com certidão de patrocínio de recurso(s) perante Tribunais Superior como: Superior Tribunal de Justiça -STJ ou Supremo Tribunal Federal -STF.

A impugnante entende que a exigência não é cabível vez que o Art. 30 da lei de licitações vigente veda esse tipo de exigência, segundo o impugnante minudente e que o edital não deveria ter esse tipo de exigência, que ainda segundo a impugnante não se mostra razoável.

Aduz a licitante que a exigência também não se coadunaria com as atividades descritas no termo de referência para os diversos órgãos promoventes da licitação.

Alega por fim que a Administração estabeleceu licitação por tipo menor preço e não melhor técnica ou técnica e preço, então não sendo possível exigir que as licitantes tenham profissional com patrocínio de causas em tribunais específicos, com clausula excludente de habilitação, pois não se coaduna com o tipo de licitação optado pela Administração.

É mister salientar em resposta a impugnante que as exigências aqui debatidas foram elaboradas pela complexidade do objeto licitado. Há que se entender que assessoria jurídica a órgãos públicos nem de longe deve ser tido como um serviço simplista que possa ser prestado por qualquer empresa ou profissional, há que se ter a devida experiência, e claro, vasta, mormente em vários Tribunais de Justiça, em todas as esferas, pois as demandas administrativas podem transitar por todas.

Quando falamos em experiência nos referimos à experiência na área de assessoria jurídica órgãos públicos do executivo municipal, compatíveis com o objeto da licitação, não se pode admitir que um licitante que tenha prestado serviços nas áreas jurídicas diversas e em órgãos incompatíveis com o contratante, tenha experiência para assessorar o município na área do objeto da licitação não só pela experiência, mas pela efetiva diferença entre os serviços que podem e não raro, existem.

Isto posto, se a contratação de serviços é de assessoria jurídica ao Gabinete do Prefeito e diversas secretarias do Município de Uruburetama-CE

ALENCAR SEGUNDO

ADVOGADOS & ASSOCIADOS



em suas nuances, não justifica que a comprovação apresentada deva ser a de prestação anterior de serviços incompatíveis ou com muitas diferenças nas prestações de serviços anteriores do pleiteante, ou seja, quem presta assessoria e consultoria de modo genérico não pode atender a serviços específicos, sui generis, em determinada área da Administração sem comprovar a especialidade específica para prestar o serviço na área a ser contratada.

Em vias da legalidade das exigências de qualificação técnica, de equipe técnica, aduzimos que está embasada na norma do Art. 30, inciso II, parágrafo primeiro, inciso I, que transcrevemos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I -capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como destacado na resposta a impugnação apresentada pela comissão de licitação, de forma perfeita, Marçal Justen Filho¹ destaca que qualificação técnica "tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado."

¹Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383

Raul Lúcio Alencar Sobrinho
ADVOGADO
OAB/CE Nº 23.520
Página 4 de 13

ALENCAR SEGUNDO

ADVOGADOS & ASSOCIADOS



Ainda segundo referido doutrinador, "Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes".

Nesse diapasão, cumpre registrar a definição doutrinária para "qualificação técnica profissional" como requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante.

Por isso, em se tratando de requisito a ser preenchido pelos profissionais que prestam serviços à licitante, o Estatuto da Licitação, no inciso I, do § 1º do artigo 30, estabeleceu que para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, a Administração poderá exigir que a licitante comprove que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao licitado.

Vejamos o seguinte: **A licitação visa contratar profissionais para patrocinar defesa do município nos órgãos superiores, e no caso a Administração apenas solicitou que o licitante comprovasse que já realizou este serviço, sem se quer ter pedido quantidade mínima.**

Na própria resposta a impugnação foi apresentada o entendimento do TCU, onde manifestando-se sobre o tema foi enfático, como podemos ver a seguir:

"Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação os requisitos que sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem prestados. Acórdão 2220/2008 Plenário"

"É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação. Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)"

Ainda ratificou que, é entendimento do TCU que o atestado retrate a prestação de serviços anterior aos serviços a serem licitados.

"Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência. Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)"

Comissão de Licitação
696
Fls.
Ass.
Página 5 de 13



Assim, destacamos que na resposta à impugnação apresentada a comissão apresentou argumentos em 14 laudas, que já foi por demais discutido o referido tema.

Assim, as razões recursais da licitante RODRIGUES & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS não merecem razão.

b) Tópico 3.2 - Da inabilitação da empresa Rodrigues e Sousa Advogados Associados

Nesse tópico a licitante afirma que cumpriu todas as regras do edital, apresentando “2” (dois) envelopes, o 1º de habilitação e o 2º da proposta de preço, e que por este motivo teria cumprido as regras do edital, e que a questão de ter incluído a proposta de preço no envelope de habilitação não seria motivo de inabilitação, diante o princípio da competitividade e da proposta mais vantajosa.

Ora, está claro a intenção do licitante em atrapalhar o certame e de ver a licitação frustrada.

Destacamos que a comissão, quando da análise da documentação de habilitação da licitante RODRIGUES & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, verificou que junto do envelope de habilitação estava a proposta de preço, ferindo a regra básica da licitação que é o sigilo das propostas, ainda não foi iniciado a fase de abertura dos envelopes de preço e já sabemos o preço do licitante.

Assim, verifica-se que a licitante descumpriu o item 6 e 6.1 do edital da licitação, quando incluiu a proposta de preço dentro do envelope de habilitação, além de ter descumprindo as regras gerais da lei de licitações.

Diante o registro a comissão entendeu pertinente o questionamento consignado em ata pelo fato da licitante ter descumprido as regras do edital, e principalmente as regras gerais de licitação, quando da violação do sigilo das propostas.

Destaca-se que o art. 43, incisos I, II e III da Lei 8.666/93, que regulamenta o momento da abertura dos envelopes, disciplina que somente será aberta o(s) envelope(s) da(s) Proposta(s) das empresas habilitadas. Assim, a inclusão da proposta de preço no envelope de habilitação acarretará a exclusão da empresa de participar no certame, pois fere o Princípio do Sigilo das Propostas.

Nesse sentido, citamos o entendimento da consultoria Zênite onde destaca que “o descumprimento das exigências do edital, no tocante à troca ou inversão de documentos, implicará a sua inabilitação. (Seção PERGUNTAS E RESPOSTAS 52/47/IAN/1998)”.

*Inabilitação da Licitante
ALENCAR SEGUNDO
C/EN 23520*

Página 6 de 13

Ainda podemos citar o doutrinador Luís Carlos Alcoforado², onde afirma que “a abertura antecipada da documentação e das propostas ou a revelação do seu conteúdo fora das oportunidades regulamentares ou fixadas pelo órgão julgador constitui violação do sigilo necessário, punível como crime pelo art. 94 da Lei 8.666, de 1993”.

Assim, devassar o sigilo da proposta é ato punível não só com a inabilitação do concorrente, mas dependendo da situação poderá ser considerada crime. Ou seja, ferir o princípio do sigilo das propostas é tão sério que de cara já gera a desclassificação da concorrente.

Diante o apresentado, verificamos ser **PERTINENTE A INABILITAÇÃO** da licitante RODRIGUES & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, devendo ser rejeitado todas as razões recursais.

c) Tópico 3.3 - Da habilitação da empresa Alencar Segundo Sociedade Individual de Advocacia

Neste tópico a licitante tenta desclassificar a habilitação da empresa **ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, argumentando **ausência de registro na OAB do contrato Social desta.**

Inicialmente destacamos e afirmamos que o Contrato Social desta licitante **está devidamente registrado na OAB Ceará, onde diante o registro foi gerado o n° 1201**, e assim não merecendo atenção ao referido argumento, conforme podemos ver a seguir:

ALENCAR SEGUNDO
ADVOGADOS & ASSOCIADOS

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À VISTA DA MODIFICAÇÃO ORA AJUSTADA O SÓCIO RESOLVE, POR ESTE INSTRUMENTO ATUALIZAR E CONSOLIDAR O CONTRATO SOCIAL, CONFORME SEGUE:

RAUL LOIOLA DE ALENCAR SOBRINHO SEGUNDO, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, Advogado inscrito na OAB-CE sob o n° 23.520, inscrito no RG sob o n° 2000000028000 e no CPF sob o n° 011.562.183-06, residente e domiciliado na Rua General

² ALCOFORADO, Luís Carlos: Licitação e Contrato Administrativo”, 2ª edição, p. 252

ALENCAR SEGUNDO

ADVOGADOS & ASSOCIADOS



OAB

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DO CEARÁ
CERTIFICO que a referida sociedade de advogados
que se encontra registrada sob o nº. 1201 Livro B
registrou nesta data o 1º aditivo, certifico
ainda, que foi arquivado duas vias de igual teor
e forma nesta seccional.

Fortaleza (CE) 17 de 12 de 2016

Secretária



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCÃO DO CEARÁ

CERTIDÃO Nº ORDEM: 20016/2020 - 2a

CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE REVENDO OS ARQUIVOS DESTA SECRETARIA, DELES VERIFIQUEI QUE NO SISTEMA DE ANOTAÇÕES DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS, CONSTA O REGISTRO DE Nº ORDEM **1201** DA SOCIEDADE **ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, COMPOSTA PELOS ADVOGADOS SÓCIOS: **RAUL LOIOLA DE ALENCAR SOBRINHO SEGUNDO - OAB Nº 23520**. CERTIFICO, AINDA, QUE A REFERIDA SOCIEDADE FOI REGISTRADA EM **31/03/2016**. CERTIFICO, FINALMENTE, QUE A REFERIDA SOCIEDADE ESTÁ **QUITE** COM A TESOUREARIA.

JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO
PRESIDENTE

PEDRO BRUNO AMORIM E VASCONCELOS
SECRETÁRIO GERAL

EMISSION: 11/16 51 20 04 02/04/2020
CERTIDÃO: 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100
A VERACIDADE DA PRESENTE CERTIDÃO, PODERÁ SER VERIFICADA NO PORTAL DA OAB/CE: WWW.OABCE.BR
VALIDAÇÃO DIGITAL: 1438-SE46-5D0B-CAD8

Destacamos que estes documentos foram devidamente apresentados junto do envelope de habilitação e estão nos autos do processo de licitação.

A cada tópico analisado, verificamos de forma mais clara a intenção recursal em atrapalhar e frustrar, mediante este expediente, o caráter competitivo do

Rua General Cordeiro, 437, sala 01, centro, Uruburetama-Ceará - Brasil - CEP nº 62.500-000
CNPJ nº 24.572.382/0001-96 - Telefone: (085) 9.9918.8351 | e-mail: alencarsegundoadv@gmail.com

Raul Loiola de Alencar Sobrinho
Advogado
OAB/CE Nº 23.520
Página 8 de 13

procedimento licitatório, com o intuito de obter vantagem, ou pelo menos impedir ou perturbar a continuidade da licitação.

Por fim, anexa documento novo, declaração que não faz parte dos autos, e apresentando informações que descumpre ainda mais o edital pois o edital declara que deve ser apresentada apenas uma proposta, e ele está declarando que apresentou duas e ainda propostas distintas.

Por tudo que foi apresentado chegamos a duas conclusões: Ou o licitante está realmente fazendo tudo para frustrar a licitação, na tentativa de ser lançada nova licitação e concorrer novamente porque sabe que “vacilou”, ou não tem a menor capacidade técnica porque o pedido é totalmente absurdo, pois é sabido que juntar novos documento, como se pretende não é possível.

É nessa perspectiva que se pode concluir que o recurso da RODRIGUES & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo da habilitação, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório, para obter indevidamente a vantagem da adjudicação do objeto licitado.

Assim, as razões recursais da licitante RODRIGUES & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS não merecem razão.

3.2 RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

A presente licitante apresentou recurso administrativo apenas na intenção de ver a decisão de sua inabilitação modificada, onde alega que foi juntado na documentação de habilitação certidão de regularidade para com a fazenda, e junta um printe da certidão de negativa de tributos municipais.

Destacamos que as razões pela qual o licitante foi inabilitado foi que, quando da verificação das certidões negativas de DÉBITO com a fazenda municipal este não teria apresentado tal certidão descumprindo assim o item 5.4.3.6 do edital de licitação.

Podemos verificar que a certidão apresentada pela licitante é apenas a Certidão Negativa de **TRIBUTOS Municipais**, não englobando todos os possíveis débitos existentes com o município, e no edital pede a Certidão Negativa de **DÉBITOS Municipais**, assim ratificando, fora apresentado certidão diferente da que foi pedido no edital, em especial no item 5.4.3.6.

Diante o questionamento nos remete a análise dos termos do edital de licitação.

Paulo Roberto Neves & Associados
ADVOGADOS
CNPJ Nº 23.572.382/0001-96
Página 13 de 13

ALENCAR SEGUNDO

ADVOGADOS & ASSOCIADOS



Assim, analisando as fls. 115 do edital de licitação, mas especificamente no item 5.4.3.6, verificamos que consta o seguinte: 5.4.3.6 - A comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal.

5.4.2 - RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- Ato constitutivo, e suas alterações, ou ultimo aditivo consolidado, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sendo a mesma constituída sob forma exclusiva de sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia, na forma do norma da OAB.
- Certidão de regularidade emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em nome da sociedade e dos sócios competentes da mesma.
- Cédula de Identidade do Sócio-Administrador ou do titular da empresa;

5.4.3 - RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- 5.4.3.1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- 5.4.3.2 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 5.4.3.3 - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante.
- 5.4.3.4 - A comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser feita através da Certidão de regularidade de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), emitidas pela Receita Federal do Brasil na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014;
- 5.4.3.5 - A comprovação de regularidade para com a Fazenda Estadual deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual;
- 5.4.3.6 - A comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal.
- 5.4.3.7 - Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, através de Certificado de Regularidade de Situação - CRS e;
- 5.4.3.8 - Prova de situação regular perante a Justiça do Trabalho, através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, conforme Lei 12.440/2011.
- 5.4.3.9 - As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, mesmo que esta apresente alguma restrição;

Rua Farmaceutico José Rodrigues, 1131 - Centro - CEP. 62650-000 Uruburetama / Ceará
CNPJ: 07.623.069/0001-10

Diante a situação, analisando a documentação apresentada pelo licitante, observamos que foi apresentada Certidão Negativa de Tributos Municipais sob o nº 0000000701 do dia 30/01/2020, do qual verificando consta a inscrição do contribuinte de nº 77042.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
SECRETARIA DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Nº 0000000701



DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Inscrição Contribuinte / Nome

77042 - DIAS E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço

CENTRAL, 93

CONJUNTO JEREISSATI MARACANAÚ-CE CEP: 61900000

No. Requerimento

0000000701/2020

Documento

C.N.P.J. : 13.394.530/0001-03

Natureza jurídica

Pessoa Jurídica

Rua General Cordeiro, 437, sala 01, centro, Uruburetama-Ceará - Brasil - CEP nº 62.500-000
CNPJ nº 24.572.382/0001-96 - Telefone: (085) 9.9918.8351 | e-mail: alencarsegundoadv@gmail.com

Fls. 101
Ass. 28.520
Adv. Alencar Segundo
OAB/CE nº 28.520

ALENCAR SEGUNDO

ADVOGADOS & ASSOCIADOS



Analisando mais a fundo a documenta o da licitante, em especial ao cart o de inscri o municipal, documento exigido no edital de licita o, verificamos que o n mero da licitante   o n  1158911 e o CNPJ n  13.394.530/0001-03.

| PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANA  | | | |
|--|--------------------------------------|----------------------------|-----------------------------------|
| CADASTRO MUNICIPAL | | | |
| COMPROVANTE DE INSCRI O E DE SITUA O CADASTRAL | | | |
| INICIO DA ATIVIDADE 28/06/2011 | N MERO DE INSCRI O 1158911 | CNPJ/CPF 13394530000103 | INSCRI O ESTADUAL / NIRE 0 / 0 |
| NOME EMPRESARIAL DIAS & NEVES ADVOCATOS ASSOCIADOS | | | |
| T TULO DO ESTABELECIMENTO (NOME FANTASIA) DIAS & NEVES ADVOCADOS ASSOCIADOS | | | |
| ATIVIDADE PRINCIPAL | | | |

Fato que j  causou estranheza para esta licitante.

Diante esta situa o nos levou a consultar a situa o fiscal do licitante, em especial analisar se as certid es apresentadas.

Assim, em consulta ao portal eletr nico do domic lio do licitante (<http://servicos2.speedgov.com.br/maracanau/validacao/cnd>), no dia 22/04/2020 verificando a certid o do licitante, em especial em consulta da emiss o da Certid o Negativa de D bitos Municipais, com os dados da licitante, junto ao site destacado, n o foi poss vel emitir a referida certid o **NO DIA DA LICITA O**, conforme consulta anexada ao processo, onde consta informa o de que a empresa com a inscri o 200013114 e CNPJ n  10.793.591/0001-55 "possui d bito com o pendencia de pagamento".

22/04/2020

Servicos

Taill Loida Mendes Lima Segura
ADVOGADO
CAD/CE N  23.520

Emitir Certid o da Empresa

Inicio Emitir Certid o da Empresa

Cadastro encontrado

- Inscri o: 1158911
- Documento: 13.394.530/0001-03

* EMPRESA POSSUI D BITOS PENDENTES DE PAGAMENTO!
* CLIQUE NO MENU 2  V/A PARA EMITIR OS BOLETOS PARA PAGAMENTO!
* S CIOS OU CONTRIBUINTE DA EMPRESA POSSUEM D BITOS PENDENTES DE PAGAMENTO!

Nenhuma certid o emitida e v lida at  o momento para os dados informado.

ALENCAR SEGUNDO

ADVOGADOS & ASSOCIADOS



Destacamos ainda que, em nova consulta, realizada dia 05/06/2020, verificamos que no dia seguinte a licitação o licitante regularizou sua situação junto à fazenda municipal, comprovando que no dia da licitação este não possuía certidão negativa de DÉBITOS municipais.

05/06/2020

Servicos

Emitir Certidão da Empresa

[Início](#) / Emitir Certidão da Empresa

05/06/2020

Cadastro encontrado

- Inscrição: 1158911
- Documento: 13.394.530/0001-03

VOCÊ POSSUI CERTIDÃO VÁLIDA E PODE FAZER A REIMISSÃO DA MESMA

| Ano | Tipo | Data de Emissão | Validade | Status | Imprimir |
|------|-------------|-----------------|------------|--------|----------|
| 2020 | CND-EMPRESA | 23/04/2020 | 21/06/2020 | | |

Destaca-se ainda mais, essa nova certidão, emitida dia 23/04/2020, conforme poderá ser observado a seguir, recebeu o nº 0000001460, e desta vez conta a numeração correta da inscrição do licitante, a de número 1158911.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ SECRETARIA DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS



Nº 0000001460

Razão Social

DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

INSCRIÇÃO ECONÔMICA Documento

00001158911

C.N.P.J.: 13394530000103

Bairro

CONJUNTO JEREISSATI I

CEP

61905710

Localizado AV. CENTRAL, 93 - - MARACANAÚ-CE

DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Inscrição Contribuinte / Nome

98426 - DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço

AV. CENTRAL, 93

CONJUNTO JEREISSATI I MARACANAÚ-CE CEP: 61905710

No. Requerimento

0000001460/2020

Documento

C.N.P.J.: 13.394.530/0001-03

Natureza jurídica

Pessoa Jurídica

ALENCAR SEGUNDO

ADVOGADOS & ASSOCIADOS



A certidão apresentada pelo licitante não foi a relacionada com os débitos do geral com o fisco municipal, tanto é que ele estava em débito com o município, o qual somente regularizou um dia depois da licitação.

Assim, a decisão de INABILITAR a licitante DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS por não ter apresentado a Certidão Negativa de DÉBITOS Municipais, e assim não cumpriu os requisitos do item 5.4.3.6 do edital de licitação foi totalmente acertada.

Assim, as razões recursais da licitante DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS não merecem razão.

4. DOS PEDIDOS

Por todos estes motivos, requer à que seja negado provimento aos recursos apresentados por RODRIGUES & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS e DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, mantendo-se integralmente o julgamento de habilitação.

Requer ainda que seja analisado se a intenção recursal da licitante RODRIGUES & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para verificar se o recurso não foi puramente protelatório, com objetivo de frustrar o resultado legítimo da habilitação, com objetivo indevido de obter vantagem com a frustração.

Nestes Termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Uruburetama/CE, 05 de junho de 2020

Alencar Segundo
Alencar Segundo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ N° 24.572.382/0001-96
OAB/CE N° 12071
Raul Lúcia Alencar Segundo
ADVOGADO
OAB/CE N° 28.520

Emitir Certidão da Empresa

[Início](#) / Emitir Certidão da Empresa



Cadastro encontrado

- Inscrição: 1158911
- Documento: 13.394.530/0001-03



- * EMPRESA POSSUI DÉBITOS PENDENTES DE PAGAMENTO!
- * CLIQUE NO MENU 2ª VIA PARA EMITIR OS BOLETOS PARA PAGAMENTO!
- * SÓCIOS OU CONTRIBUINTE DA EMPRESA POSSUEM DÉBITOS PENDENTES DE PAGAMENTO;

Nenhuma certidão emitida e válida até o momento para os dados informado.

Raul Lúcia Neresat Sobrinho
ADVOGADO
OAB/CE Nº 23.522

Emitir Certidão da Empresa

[Início](#) / Emitir Certidão da Empresa

Lista de Certificados

[Emitir minha Certidão](#)



Cadastro encontrado

- Inscrição: 1158911
- Documento: 13.394.530/0001-03



VOCÊ POSSUI CERTIDÃO VÁLIDA E PODE FAZER A REIMPRESSÃO DA MESMA

| Ano | Tipo | Data a Emissão | Validade | Status | Imprimir |
|------|-------------|----------------|------------|--------|--------------------------|
| 2020 | CND-EMPRESA | 23/04/2020 | 21/06/2020 | | Imprimir |

[Handwritten Signature]
 Comissão de Licitação
 APRESENTO
 ORÇEN 23.520



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
SECRETARIA DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS



Nº 0000001460

Razão Social

DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

INSCRIÇÃO ECONÔMICA Documento

00001158911

C.N.P.J.: 13394530000103

Bairro

CONJUNTO JEREISSATI I

CEP

61905710

Localizado AV. CENTRAL,, 93 - - MARACANAÚ-CE

DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Inscrição Contribuinte / Nome

98426 - DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço

AV. CENTRAL,, 93

CONJUNTO JEREISSATI I MARACANAÚ-CE CEP: 61905710

Documento

C.N.P.J.: 13.394.530/0001-03

o. Requerimento

0000001460/2020

Natureza jurídica

Pessoa Juridica

CERTIDÃO

Certificamos, para os devidos fins, que foram revisados os registros constantes do Cadastro Econômico desta empresa Fiscal e Dívida Ativa do Município, até o presente exercício fiscal, relativo à Inscrição acima especificada, e constatou-se não haver nenhuma pendência ou dívida vinculada a Empresa acima.

A SEFIN se reserva no direito de inscrever e cobrar as dívidas que posteriormente venham a ser apuradas.

MARACANAÚ-CE, 23 DE ABRIL DE 2020

Esta certidão é válida por 060 dias contados da data de emissão

VALIDA ATÉ: 21/06/2020

COD. VALIDAÇÃO 0000001460



Raul Lúcia Maracanaú
ADVOGADO
OAB/CE Nº 23.520



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
SECRETARIA DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS



VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO

Nº: 2020 / 0000001460.

DOCUMENTO: C.N.P.J.: 13.394.530/0001-03
DATA DE EMISSÃO: 23/04/2020

Esta CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS foi emitida pelo Sistema SEFIN Online sendo válida até 21/06/20
MARACANAÚ-CE, 23 DE ABRIL DE 2020

CERTIDÃO VALIDADA VIA INTERNET
em 05/06/20 às 14:38:51

Raul Lúcia Mendes
ABRIL 2020
CAD/CE Nº 28.520